

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco

Ano XCIX • Nº 165

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 1<sup>a</sup> de setembro de 2022

Disponibilização: 31/08/2022

Publicação: 01/09/2022

## Secretaria apresenta ações com foco no Transtorno do Espectro Autista

O Secretário Estadual de Saúde, André Longo, esteve no Tribunal de Contas do Estado na última segunda-feira (29) para apresentar os resultados de um diagnóstico feito sobre o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco.

O TCE vem fazendo um acompanhamento, desde o ano passado, para avaliar as medidas implantadas pelo governo do Estado, direcionadas a pessoas com TEA. O secretário foi recebido pelo conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, relator dos processos da SES em 2022.

O levantamento da Secretaria de Saúde do Estado (SES) é uma das medidas previstas em um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) assinado em abril deste ano, entre o titular da Pasta e o conselheiro Dirceu, onde o governo estadual se comprometeu em adotar políticas públicas destinadas às pessoas com autismo.

O compromisso assinado incluiu a criação de um núcleo de estudos para acompanhar e analisar dados e informações sobre o assunto; a formação de um grupo de trabalho para atuar em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil; e a elaboração de relatório e apresentação de um Plano de Ações para resolver os problemas identificados durante a fiscalização do TCE.

Desde março deste ano, equipes do Tribunal e da Secretaria de Saúde vêm mantendo encontros para traçar os critérios de avaliação do problema, os



FOTO: CARLOS FIGUEIROA

O conselheiro Dirceu Rodolfo (2º à D) durante a reunião com o Secretário Estadual de Saúde, André Longo (3º à E) no TCE

prazos e as medidas que o Estado deveria tomar para garantir o diagnóstico precoce e o atendimento de qualidade a pacientes autistas.

### RELATÓRIO

De acordo com o relatório apresentado pelo secretário André Longo, as cidades de Recife, Caruaru e Garanhuns foram as que mais disponibilizaram profissionais para assistência a pacientes com o diagnóstico do TEA. O estudo mostra também que 29,4% dos municípios avaliados informaram ter profissionais de saúde capacitados para o atendimento e diagnóstico de transtorno. Outros 48,2%, não souberam dizer o mesmo sobre o seu pessoal de saúde.

Devido à carência de profissionais de saúde com formação em neurologia

pediátrica, principalmente no interior, uma das propostas apresentadas pelo governo foi a construção de um Centro de Referência estadual em TEA, para assistência e formação de profissionais da área médica, como pediatras e clínicos, mediante cursos de especialização para atendimento e diagnóstico de crianças com autismo.

Outra proposição foi a do uso de tecnologia para atendimento de pacientes por telemedicina por profissionais capacitados que estão em outros centros médicos, como a capital. Isso ajudaria a não sobrecarregar as unidades de saúde do interior e evitar o deslocamento de pacientes e acompanhantes para a capital. Entre outras iniciativas.

“Precisamos organizar e equipar o nosso sistema de saúde, implantar novas ações

e fortalecer a rede já existente para acolhimento e cuidado das pessoas com TEA e de seus familiares. O momento é o de ampliar os debates e construir uma política estadual de atenção integral à saúde do autista, com participação popular, o que está previsto em uma segunda etapa das ações que pretendemos estabelecer”, afirmou o secretário de saúde.

O conselheiro Dirceu Rodolfo parabenizou a equipe de saúde pela apresentação do diagnóstico e propôs a ampliação das discussões por meio de um debate com a população, órgãos de controle, entidades relacionados ao assunto, médicos especialistas em TEA e associações de mães de autistas, para conhecer mais de perto as necessidades e problemas enfrentados no dia a dia. O relator falou das experiências do TCE, que realizou Audiências Públicas

para tratar dos problemas enfrentados pela educação e pela área cultural em meio à pandemia, e ficou acertado que uma nova seria marcada pelo Tribunal para tratar do assunto.

Ao final, ficou definido um novo prazo para a entrega final do trabalho e do Plano de Ação que deverá ser implementado pela SES. A data escolhida foi novembro deste ano, já que o mandato da atual gestão do estado se encerra no final de dezembro. “É importante definirmos tudo o que fique já consolidado de forma concreta o que será feito, para que a próxima gestão possa dar continuidade ao trabalho iniciado por vocês”, pontuou o conselheiro relator.

Participaram do encontro a diretora do Departamento de Controle Estadual, Ana Luisa Furtado, a gerente de Auditoria da

Saúde do TCE, Adriana Leite, o auditor de saúde, João Francisco Alves, e a assessora técnica do gabinete do relator, Maria Evangelina Guerra. Pela Secretaria, estiveram presentes ainda a coordenadora de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, Arabela Veloso de Moraes; e o gerente de Controle Interno, Fauster Ferreira.

### RECONHECIMENTO

O trabalho realizado pelo TCE e que resultou na assinatura do TAG com a Secretaria de Saúde, recebeu reconhecimento da Assembleia Legislativa de Pernambuco. No último dia 18 de agosto, a Casa aprovou um voto de aplauso ao auditor João Francisco Alves, pela elaboração de um levantamento que identificou precariedade na assistência das pessoas enquadradas no espectro autista. Entre os principais problemas identificados, foram apontados o diagnóstico tardio do TEA na rede pública; a falta de custeio de capacitação no TEA pelo Estado e municípios; profissionais sem capacitação para prestar atendimento aos autistas; imensas filas de espera para atendimento e avaliação diagnóstica, e ausência de políticas públicas em Pernambuco, direcionadas ao tema.

A homenagem, que acontece nesta quinta-feira (1), foi proposta pelo deputado estadual Wanderson Florêncio e publicada no Diário Oficial da ALEPE do dia 24 de agosto (página 12).

**Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 763/2022 – formalizar**, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA, a sua substituição pelo Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, matrícula 1136, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no período de 29.08.2022 a 31.08.2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 30 de agosto de 2022.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 764/2022 – designar** o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas AUGUSTO CARLOS DINIZ COSTA FILHO, matrícula 2014, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Conselheiro Substituto, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete da Conselheira Substituta Alda Magalhães de Carvalho, a partir de 1º de setembro de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 30 de agosto de 2022.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

**Despachos**

**A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos:** Petce 23559 - Elizabeth Pimentel Cunha, autorizo; Petce 23616 - Pedro Jorge Peixoto de Souza, autorizo; Petce 23630 - Nadja Gomes da Silva, autorizo; Petce 23588 - Raquel Vasconcelos de Figueirôa Gonçalves, autorizo; Petce 23606 - Breno Carrilho Lins de Andrade, autorizo; Petce 23636 - Claudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; Petce 23169 - Sílvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo . Recife, 31 de agosto de 2022.

**O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos:** SEI 0000590/2021 - 0030319 - Giovanna Tavares Malafaia, defiro;SEI 0000519/2021 - 0030344 - Luciano carneiro de Sousa, defiro;SEI 0000589/2021 - 0030343 - Hilda Amorim de Couto, defiro;SEI 0000505/2021 - 0030335 - Maria Amanda de Castro Rocha, defiro;SEI 0000583/2021 - 0030666 - Angelo Giuseppe breckenfeld Lopes Fernandes, defiro;SEI 0001241/2022 - 0030605 - Anacleto José Lucena Ferreira, defiro;SEI 0000637/2021 - 0030622 - Victor Manoel Ratis de Souza, defiro. Recife, 31 de agosto de 2022.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 16100369-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2015 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Renildo Vasconcelos Calheiros(\*\*\*.360.794-\*\*) CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB PE-19825), ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB PE-39061), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**31 de Agosto de 2022**

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100917-9 (Prestação de Contas Instituto Agrônomo de Pernambuco, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

LAIANE OLIVEIRA ANDRADE(\*\*.862.464-\*\*) LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM (OAB PE-25306), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2022

CARLOS PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100836-6 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Macaparana, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):  
Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti(\*\*.941.814-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

31 de Agosto de 2022

CARLOS NEVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100844-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Toritama, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):  
Edilson Tavares de Lima(\*\*.024.474-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2022

MARCOS LORETO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100408-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Toritama, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):  
Edilson Tavares de Lima(\*\*.024.474-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Agosto de 2022

VALDECIR PASCOAL  
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

**TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 8/2022.** Processo licitatório nº 47/2022 - Pregão Eletrônico nº 17/2022. Objeto: Sistema de registro de preços para fornecimento de água mineral para a sede do TCE-PE. Licitante: **MÁRCIO DO NASCIMENTO SILVA - ME** - CNPJ nº 10.875.828/0001-47. Valor: R\$ 50.000,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 31/08/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

Acórdãos

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100829-9**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim  
**INTERESSADOS:**  
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI  
RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)  
PAULO CESAR GOMES CORDEIRO  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1307 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA FROTA.

1. Remanescendo a carência de plausibilidade das irregularidades apontadas em representação para suspender o certame, adequado referendar a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100829-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a Representação da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI a este TCE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 24/2022 da Prefeitura Municipal de Parnamirim (Processo Licitatório 74/2022), que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;  
**CONSIDERANDO**, todavia, que, por meio de Decisão monocrática de 09.08.22, indeferiu-se o pedido de cautelar por não se vislumbrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica no questionamento da Representação em apreço quanto à cláusula 11.1.3 do Edital, que define a forma de pagamento à empresa a ser contratada, e, nas cláusulas 16.5 e 16.5.1, a correção de parcelas porventura pagas em atraso, dispondo, assim, procedimentos tendentes à observância da regular execução contratual e do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, em consonância, em princípio, com a Constituição Federal, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, a Lei de Licitações e Contratos, o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei Federal nº 4.320/64;  
**CONSIDERANDO** também a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. n.ºs 991/2022, 377/2022, 1.327/18, 771/2022, 811/2022 e 1.788/2021, e do Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU nº 1.949/2021-Plenário;  
**CONSIDERANDO** ainda que a empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso à Decisão monocrática no prazo legal;  
**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:  
À Diretoria de Plenário:  
a. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100775-1**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Goiana  
**INTERESSADOS:**  
EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO  
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)  
SOLANGE GOMES PEREIRA DOS SANTOS  
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1308 / 2022**

- MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO;INDEFERIMENTO.  
1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100775-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88; artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021;  
CONSIDERANDO que, como avaliado exaustivamente na decisão monocrática, não existem elementos suficientes para a caracterização da inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora do certame, pelo menos em sede de juízo provisório de processo cautelar;  
CONSIDERANDO a ausência dos indícios da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100790-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife  
**INTERESSADOS:**  
ENGERIP CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA  
JORGE CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1309 / 2022**

- LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED. SUSPENSÃO SINE DIE DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.



1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior suspensão do certame pela gestão, para ajustes do edital, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, conforme Art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100790-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a Concorrência nº 015/2022, Processo Licitatório nº 019/2022 da EMLURB, que tinha por objeto a “contratação de empresa de engenharia, especializada em iluminação pública, para fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia led e rede elétrica, para iluminação pedonal do polígono viário da Agamenon Magalhães – Recife-PE”, foi suspenso “sine die” (Doc.08);  
CONSIDERANDO que, mesmo diante de indícios de irregularidades no edital, a gestão suspendeu o certame, para fazer as devidas adequações legais, afastando, por conseguinte, o perigo da demora, pressuposto essencial para a concessão da tutela de urgência;  
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88, o art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto do pedido de medida cautelar oriundo da empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda. (Doc. 01), referente à Concorrência nº 015/2022, Processo Licitatório nº 019/2022, da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:  
À Diretoria de Plenário:  
a. enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100930-1ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Palmares  
**INTERESSADOS:**  
ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1310 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.  
1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100930-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1039/2022, prolatado por esta 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 21100930-1, em que restaram julgadas irregulares as Gestões Fiscais da Prefeitura de Palmares referentes aos três quadrimestres do exercício de 2019, com aplicação de multa no valor de R\$ 46.800,00 ao ora Embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100862-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calçado  
**INTERESSADOS:**  
FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
EMERSON ALVES DE LIMA  
LEONARDO ALMEIDA SOUZA  
EXPEDITO CLAUDIO DA SILVA  
ERLY MACENA DE MORAES  
MIRTYS VIVIANNE PEDROZA LOPES  
VALÉRIA DE MELO SILVA ALMEIDA  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1311 / 2022**

VARIADAS IRREGULARIDADES. AUSENTE, EM CONCRETO, A NOTA DE GRAVIDADE. REPRIMENDA SOB A FORMA DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.  
1. A firmação de contrato de prestação de serviços com servidor público municipal afronta o princípio da moralidade administrativa. O Prefeito falha no seu dever de cautela, ao deixar de verificar se o contratado possuía algum vínculo funcional com a municipalidade. Revela-se adequada a aplicação de multa; não sendo o caso de reprimenda mais severa, quando a auditoria não aponta a ocorrência de superfaturamento ou de despesa indevida.

2. A desclassificação de licitantes, com propostas mais vantajosas, desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse enseja a responsabilização da autoridade homologatória, do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio do pregão. Achado esse que caracteriza, no mínimo, gestão temerária, a ensejar a imputação de penalidade pecuniária, ainda que a auditoria não tenha apontado a necessidade do ressarcimento de valores.
3. O posicionamento consolidado neste Tribunal é pela não imputação do dano pelo pagamentos de encargos moratórios ao Regime Geral de Previdência. Afastada, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) .

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100862-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Francisco Expedito Da Paz Nogueira:**

**CONSIDERANDO** os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;

**CONSIDERANDO** o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) ;

**CONSIDERANDO** a firmação de contrato de prestação de serviços com servidor público municipal, em afronta ao princípio da moralidade administrativa; falhando o Prefeito no seu dever de cautela, ao deixar de verificar se o contratado possuía algum vínculo funcional com a municipalidade. Providência essa muito facilitada pelo uso de sistemas eletrônicos; bastando que o ora defendente tivesse se valido de dados gerados pela própria Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade antedita enseja a penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo, tendo em vista que não foi apontado pela auditoria a ocorrência de superfaturamento ou despesa indevida;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Expedito Da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisco Expedito Da Paz Nogueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**Emerson Alves De Lima:**

**CONSIDERANDO** a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

**CONSIDERANDO** que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emerson Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Emerson Alves De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**Leonardo Almeida Souza:**

**CONSIDERANDO** a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

**CONSIDERANDO** que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo Almeida Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Leonardo Almeida Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**Expedito Claudio Da Silva:**

**CONSIDERANDO** a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

**CONSIDERANDO** que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Expedito Claudio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Expedito Claudio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**Erlly Macena De Moraes:**

**CONSIDERANDO** os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;

**CONSIDERANDO** o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) ;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erlly Macena De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Valéria De Melo Silva Almeida:**

**CONSIDERANDO** a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

**CONSIDERANDO** que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valéria De Melo Silva Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Valéria De Melo Silva Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**Mirtys Vivianne Pedroza Lopes:**

**CONSIDERANDO** os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;

**CONSIDERANDO** o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) ;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mirtys Vivianne Pedroza Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210853-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
INTERESSADO: GERSON JOSÉ DE CARVALHO SOUZA FILHO (PRESIDENTE)  
ADVOGADO: Dr. FERNANDO TENÓRIO DE HOLANDA NETO – OAB/PE Nº 49.306  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1312 /2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.  
As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210853-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.  
Recife, 31 de agosto de 2022.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

| Nome                                  | CPF            | Cargo                          | Data Nomeação |
|---------------------------------------|----------------|--------------------------------|---------------|
| ANNA RAFAELLY FERREIRA DE LIMA        | 074.527.384-03 | AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS       | 20/06/2016    |
| CICERO MARCONI FERREIRA PAULINO       | 707.162.184-53 | TECNICO LEGISLATIVO            | 23/12/2016    |
| CLAUDINEI DE ARAUJO CAVALCANTE        | 027.461.554-19 | AGENTE PATRIMONIAL LEGISLATIVO | 23/12/2016    |
| EUCLIDES LAURINDO DE SOUZA NETO       | 102.698.834-95 | TECNICO LEGISLATIVO            | 23/12/2016    |
| JOSE ERLAN SILVA BERNARDINO           | 099.003.184-55 | AGENTE PATRIMONIAL LEGISLATIVO | 23/12/2016    |
| JULIANA MARIA DE BARROS               | 052.005.894-10 | RECEPCIONISTA                  | 23/12/2016    |
| MARCELO TAVEIRA DE MELO               | 028.281.164-84 | AGENTE LEGISLATIVO             | 23/12/2016    |
| RENATO CARLOS DOS SANTOS              | 067.596.784-86 | AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS       | 08/06/2016    |
| RICARDO LUIZ REGIS DA COSTA           | 932.160.414-68 | AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS       | 23/12/2016    |
| WANESSA PEIXOTO DE BARROS PRUTCHANSKY | 027.054.374-01 | TECNICO LEGISLATIVO            | 23/12/2016    |

ANEXO II

| Nome                         | CPF            | Cargo                | Data Nomeação |
|------------------------------|----------------|----------------------|---------------|
| ACKSON JOSÉ CORDEIRO QUEIROZ | 083.706.634-43 | ANALISTA LEGISLATIVO | 21/07/2016    |

Decisões Monocráticas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO  
Número1921339-6  
RelatorConselheiro Valdecir Pascoal  
ÓrgãoPrefeitura Municipal de Ipojuca  
ModalidadeAuditoria Especial  
Exercício2018  
Interessada:Célia Agostinho Lins de Sales  
Advogado:Marcos Henrique de Lira e Silva - OAB/PE 25.338 - Procurador Geral do Município

RELATÓRIO DO VOTO

Trata-se de análise preliminar de proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), apresentada a este Tribunal de Contas por Célia Agostinho Lins de Sales, atual Prefeita do Município de Ipojuca. A Gerência Regional Metropolitana Sul (GRMS), instada a se manifestar, emitiu Opinativo pela rejeição da proposta de TAG, porquanto não atende aos requisitos da Resolução TCE-PE nº 2/2015, notadamente aos artigos 2º e 3º. Ademais, tal entendimento do referido Opinativo da GRMS integrou o Relatório de Auditoria do Processo de Auditoria Especial nº 1921339-6, item 3.2, em tramitação neste TCE-PE, em que se analisará o mérito. Vale se referir a trecho desse Relatório:

“Após o período de realização desta Auditoria Especial, foi protocolado neste TCE-PE o PETCE nº 13593/2022, através do qual a Controladora Geral do Município de Ipojuca enviou o Ofício CGM 0244/2022, datado de 20 de maio de 2022, anexando, entres outros, uma proposta para formalização de Termo de Ajuste de Gestão - TAG, assinada pela Prefeita e pelo Procurador Geral do Município. Na referida proposta, apresentam-se os argumentos da municipalidade, bem como uma minuta de TAG, com o estabelecimento de obrigações para a municipalidade e para o escritório de advocacia, a fim de que sejam encerrados os Processos TCE-PE nº 1821351-0 e nº 1921277-0. Sem análise do mérito dos argumentos apresentados, esta equipe de auditoria entende não ser aplicável nem oportuna a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão neste caso. De fato, observou-se, na minuta sugerida, disposição dos gestores municipais em buscar alternativas para sanar as irregularidades apontadas. No entanto, não se verificou um elemento básico necessário para a celebração de TAG: prazo.

...

A Instrução Normativa TC/CCE Nº 10, de 22 de setembro de 2021, vai além e estabelece que “os prazos de cumprimento das obrigações não podem ser superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, nem ultrapassar o mandato do gestor responsável”.

Além de a minuta sugerida não propor qualquer prazo, não se vislumbra o estabelecimento de prazo a ser cumprido pela gestora municipal, ainda que se tente fazê-lo.

Ademais, verificam-se pontos obscuros na proposta enviada.

...

A ressalva constante no trecho destacado na cláusula primeira não deixa claros alguns pontos:

- Uma vez que há, conforme apresentado neste Relatório de Auditoria, decisão administrativa definitiva do Órgão Regulador (ANP), que tipo de transação que ensejaria pagamentos poderia ser firmada?
- Em caso de decisão transitada em julgado, o escritório teria direito a pagamentos retroativos referentes a que período?

A proposta de TAG estabelece, na cláusula segunda, renúncia e obrigações para a contratada. Entretanto, não faz sentido tal disposição, uma vez que a contratada não seria parte do TAG. A já referida Resolução TC nº 02/2015 estabelece que o TAG deve prever as obrigações do jurisdicionado, de maneira clara e objetiva, e com os respectivos prazos de atendimento, a fim de sanar ou ajustar determinado problema observado na gestão. O TAG não se mostra o instrumento adequado para estabelecer obrigações para a gestão municipal e para o particular contratado por esta, como propõe a municipalidade.

Diante das inconsistências da proposta, identifica-se na cláusula 2.3 a mera intenção de cercar a atuação desta Corte de Contas com a celebração da proposta via TAG. ...”

É o relatório.  
Decido.

Inicialmente vale destacar que o Termo de Ajuste de Gestão vem ganhando importância como forma de atuação dos Tribunais de Contas, visando a fazer cumprir a legislação sem necessariamente aplicar punição aos gestores que demonstram o compromisso de sanar possíveis ilícitos, bem como que este Tribunal atue de forma pedagógica perante os jurisdicionados. Todavia, neste caso concreto, consoante análise da GRMS, não se vislumbra o atendimento aos preceitos básicos da norma de regência, o que enseja rejeitar a proposta de TAG. Ante o acima exposto, e

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) representa um instrumento consensual por meio do qual se oportuniza ao administrador público sanar as máculas indicadas pela auditoria; **CONSIDERANDO**, todavia, que, conforme Opinativo da Gerência Regional Metropolitana Sul (GRMS), a Proposta de TAG não atende aos requisitos da Resolução TCE-PE nº 2/2015; **CONSIDERANDO** que o entendimento do referido Opinativo da GRMS também integrou o Relatório de Auditoria do Processo de Auditoria Especial nº 1921339-6, item 3.2, em tramitação neste TCE-PE, em que se analisará o mérito dos achados de auditoria descritos após responsáveis apresentarem defesas; **CONSIDERANDO**, assim, os termos dos artigos 2º ao 5º, 9º, §1º, e 10º, §2º, da Resolução TCE-PE nº 2/2015,

**Rejeito** a Proposta de TAG sob exame, devendo os fatos ser apreciados no Processo de Auditoria Especial nº 1921339-6.

Por medida meramente acessória, determina-se encaminhar esta Deliberação e o Opinativo da GRMS à Prefeitura Municipal de Ipojuca.

Recife 31.08.2022

Valdecir Pascoal  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 22100851-2  
**RELATOR:** MARCOS LORETO  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE SERRA TALHADA  
**MODALIDADE:** MEDIDA CAUTELAR  
**TIPO:** MEDIDA CAUTELAR  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**INTERESSADOS:** MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO  
**ADVOGADO:** CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB-PE: 23.267)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em virtude de solicitação da equipe de auditoria que requereu a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender as contratações realizadas através dos processos de inexigibilidade nº 009/2022 e 005/2022 da Prefeitura Municipal de Serra Talhada. Os objetos dos referidos contratos se constituem em shows musicais dos artistas Gustavo Lima e Wesley Safadão, respectivamente, na denominada “festa de setembro” no citado município, a ser realizada entre os dias 04 e 07/09/2022 do corrente ano.

Para um maior esclarecimento dos argumentos técnicos, destaco os pontos relevantes do relatório de auditoria (doc. 25 dos autos):

A Prefeitura Municipal de Serra Talhada publicou no dia 11/08/22 uma série de contratações por Inexigibilidade relativas à realização da Festa de Setembro, agendada para os dias 04 a 07/09/22. O montante investido para a contratação de artistas para o evento superam o valor de R\$3.426.500,00 (PI220089-1, doc. 02), sendo que praticamente 50% desse montante se concentra em apenas duas contratações.

.....

Registre-se também que o Município irá gastar com a Festa de Setembro (R\$3.426.500,00), em apenas 4 dias, valor superior ao que irá desembolsar o ano inteiro com a merenda escolar de 11.915 estudantes da rede pública (R\$3.051.669,26) e superior também ao que gastará o ano inteiro com medicamentos a serem dispensados a uma população de 87.567 habitantes (R\$2.394.797,42), conforme dados do Licon (doc. 04).

....

Acrescente-se, por sua vez, que, de acordo com a Lei Orçamentária 2022 de Serra Talhada (doc. 05), o gasto previsto para a função Cultura foi de R\$3.103.000,00, ou seja, o gasto com um único evento sera superior a todo o orçamento destinado à Cultura para o ano, assim como o evento custará mais do que todo o orçamento autorizado para Segurança Pública (R\$2.959.500,00); Direitos de Cidadania (R\$160.000,00); Saneamento (R\$383.000,00); Gestão Ambiental (R\$2.538.000,00); Comércio e Serviços (R\$2.960.000,00) e Transporte (R\$450.000,00) .

.....

A despesa média anual, no município, com o gasto analisado, no período de 2015 a 2019, foi de R\$1.616.793,17;

Em síntese, da análise de amostra dos gastos do evento (as duas inexigibilidades de maior relevância financeira), identificou-se o seguinte:

1. Indícios de sobrepreço nas contratações dos cantores Gustavo Lima e Wesley Safadão na ordem de R\$654.000,00, em afronta ao art. 3º e 26, III da Lei 8.666/93 (regramento reiterado também no art. 11, III, art. 23, § 4º e art. 72, VII da Lei 14.133/21);
2. Falhas graves no Planejamento (Fase preparatória do Processo), omitindo-se no seu dever de abrir diligência, buscar outras referências de preços e negociar valores que representem efetivamente os preços de mercado (Acórdão TCU 2314/2008, Plenário, c/c Acórdão TCU 1401/2014, 2ª Câmara);
- Ainda, confrontando-se os elevados valores na contratação de artistas com a situação socioeconômica do Município, bem como com a gestão das Contas Municipais, verificou-se:
3. Não recolhimento de Contribuições ao RPPS no exercício de 2021, patronal e segurado, no montante de R\$354.465,81, gerando juros e multas; (doc. 08)
4. Recolhimento de Contribuições ao RGPS em atraso em 2021/junho de 2022 no valor de R\$1.522.548,83 , gerando juros e multas no montante de R\$ 112.185,17; (doc. 09)
5. O Município possui R\$35.817.718,55 de débito previdenciário relativo à parcelamentos com o RGPS, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada; (doc. 10)
6. Parcelas vencidas e não pagas de Termos de Parcelamento junto ao RPPS no valor de R\$5.460.633,89, sendo R\$1.625.245,41 de juros e multas; (doc. 11/13)
7. Confrontando-se os valores da Disponibilidade de Caixa Bruta em 2021 (R\$26.759.453,76) com os Restos a Pagar Liquidados e Não pagos (R\$ 36.211.599,54) e Demais Obrigações Financeiras (R\$ 4.124.195,87) 1 , verificou-se insuficiência de caixa no montante de R\$13.576.341,65, aumentando-se o risco de o Município não conseguir honrar compromissos sociais urgentes (art. 1º, § 1º, c/c art. 9º da LRF); (doc. 14)
8. Operação Infraestrutura Escolar 2021 identificou Unidades Escolares com estruturas precárias (paredes de taipa, fiações expostas com risco de choque, forros de teto quebrados e buracos nos pisos com riscos de acidentes, caixa d’água apoiada em vigas de madeira aparentemente velhas, expostas a água e danificadas, com risco de colapso, bem como ausência de banheiros, banheiros com descarga sem funcionar e sem assentos, rachaduras e infiltrações nas paredes, etc.), o que levou a assinatura de Termo de Ajuste de Gestão com o TCE em 2022 (PI2100653, etce-pe 2215799-2; fotos serão apresentadas a seguir);
9. Operação Transporte Escolar identificou veículo de transporte escolar em condições precárias (sem assentos, com assentos rasgados, cintos de segurança quebrados, crianças transportadas sem cinto de segurança, veículo velho com 20 anos de fabricação, veículos sem CRLV regular, sem selo de inspeção do detran, com cronotacógrafo irregular, pneus carecas, etc.), o que levou à formalização de Alerta de Responsabilização pelo TCE à Prefeitura (PI2200351; fotos serão apresentadas a seguir - );

10. Histórico de Licitações superdimensionadas e com risco de superfaturamento, atraindo a atuação do TCE-PE/IRAR, via controle preventivo e concomitante, gerando economia potencial ao Erário Municipal na ordem de R\$14.025.996,81 apenas no exercício de 2022;

11. Precedentes recentes: Cautelar do TCEPE suspendeu a realização das Festas Juninas de Bom Conselho/PE; Decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Saloá/PE, na Ação Civil Pública nº 0000876-48.2022.8.17.3230 suspendeu a realização das Festas Juninas de Saloá/PE; Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Wenceslau Guimarães, na Ação Civil Pública nº 8000490-47.2022.8.05.0276, suspendeu a realização da XVI Festa da Banana em Teolândia/BA. Todos eles buscando a harmonização entre direitos fundamentais, tais como, o direito ao bem-estar, à saúde, à educação, à habitação e à dignidade de um lado e o direito à cultura de outro, bem como garantir a satisfação das atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população;

12. O Município de Serra Talhada encontra-se em Situação de Emergência, declarada pelo DECRETO Nº 3.379, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, por período de 180 dias, vigente, portanto, na data deste Relatório. Situação esta que só é declarada quando o evento anormal excede a capacidade de resposta do Município, necessitando de recursos emergenciais para proteção de sua população.

Por fim, de modo a detalhar alguns dos pontos acima listados, passa-se à análise:

Ora, conforme se demonstra na tabela abaixo, as empresas representantes dos cantores Gustavo Lima e Wesley Safadão praticaram preços bem menores do apresentado à Prefeitura de Serra Talhada. Naturalmente, os representantes dos cantores, buscando maximizar seus lucros, apresentam como referência de cachês seus contratos e notas fiscais de valores mais altos.

De modo que, cabia aos técnicos, na fase de planejamento, realizar diligência a fim de buscar outras referências de preços e negociar com o prestador, de modo a se chegar a valores que representassem efetivamente o preço de mercado da respectiva atração artística.

Contudo, não há nos autos qualquer evidência de negociação de valores, tendo o gestor da Prefeitura acatado o valor proposto pelo artista sem qualquer contestação. Vejamos:

INDÍCIOS DE SOBREPREÇO - Contratação Gustavo Lima

| Contratante                                        | Contrato | Data do Evento | Valor (R\$)      |
|----------------------------------------------------|----------|----------------|------------------|
| Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia - PA | 29/06/22 | 17/07/22       | R\$ 600.000,00   |
| Prefeitura Municipal de Teolândia - BA             | 05/05/22 | 05/06/22       | R\$ 704.000,00   |
| Prefeitura de Serra Talhada                        | 04/08/22 | 07/09/22       | R\$ 1.004.000,00 |
| Sobrep preço                                       |          |                | R\$ 404.000,00   |

INDÍCIOS DE SOBREPREÇO - Contratação Wesley Safadão

| Contratante                               | Contrato   | Data do Evento | R\$ 550.000,00 |
|-------------------------------------------|------------|----------------|----------------|
| Prefeitura Municipal de Petrolândia - PE  | 02/05/22   | 30/06/22       | R\$ 550.000,00 |
| Prefeitura Municipal de Areia Branca - SE | 03/05/22   | 03/06/22       | R\$ 450.000,00 |
| Prefeitura Municipal de Campo Verde - MT  | 24/05/2022 |                | R\$ 700.000,00 |
| Prefeitura de Serra Talhada               |            |                | R\$ 250.000,00 |
| Sobrep preço                              |            |                | R\$ 250.000,00 |
| Sobrep preço Total                        |            |                | R\$ 654.000,00 |

Ainda que por valores bastante inferiores à contratação em análise da Prefeitura de Serra Talhada, o STJ restabeleceu a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276, suspendendo a contratação, em razão da lesão à ordem pública, econômica e administrativa.

.....

De forma semelhante ao caso em tela, relativo à Prefeitura de Serra Talhada, a fim de proteger compromissos sociais urgentes e garantir a satisfação das atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população, o TCE-PE expediu recentemente MEDIDA CAUTELAR, Processo 22100241-8, determinando à Prefeitura de Bom Conselho que se abstivesse de emitir ordem de serviço, empenhar, liquidar e realizar pagamentos aos profissionais do setor artístico a serem contratados para as festas juninas, pelo menos até, e se, o Município de Bom Conselho lograr demonstrar disponibilidade financeira para honrar compromissos inadiáveis.

Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS POR VALORES RELEVANTES. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS ESCASSOS. DIREITOS SOCIAIS. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. PERDA DE OBJETO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A contratação de artistas por valores relevantes deve ser analisada em confronto com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do ente público que contrata, tendo em vista a escassez de recursos públicos para suprir todas as necessidades da população que vive em seu território.

2. Não há conflito entre direitos sociais quando se busca garantir não apenas um desses direitos sociais - lazer -, mas, sim, preservar os escassos recursos públicos de forma que sejam utilizados em ações governamentais que promovam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, “na forma” da Constituição Federal de 1988 (art. 6º, caput).

3. Comprovada a insuficiência financeira do ente público para honrar compromissos sociais urgentes, não se afigura lícito a utilização de volumosos recursos públicos com contratações de artistas se o ente não consegue satisfazer atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população.

4. O cancelamento das contratações alvo da medida cautelar acarreta a sua não homologação, por perda de objeto, ainda que válidos os seus fundamentos. (Processo TCE-PE Nº 22100241-8, Acórdão T.C. Nº 921 / 2022, Sessão Ordinária realizada em 16/06/2022, Relator: Conselheira Teresa Duere, Órgão Julgador: Segunda Câmara) (destaques nossos)

Nesse mesmo sentido, tem-se a Decisão Judicial, Processo nº 0000876-48.2022.8.17.3230, que, buscando a harmonização entre direitos fundamentais, tais como, o direito ao bem-estar, à saúde, à educação, à habitação e à dignidade de um lado e o direito à cultura de outro, determinou a SUSPENSÃO dos shows relativos à Festa de São João do Município de Saloá/PE

Por último cabe algumas considerações acerca do Ofício n.o 215/2022/PMST/GAB e doc. 08 - Análise de Viabilidade Econômica do Município de Serra Talhada (doc. 06 e 22) .

Em apertada síntese, o Município alega que o evento fará “circular na economia regional aproximadamente mais de 15 milhões de reais, gerando por volta de 800 empregos indiretos, aumentando também o número de público flutuante cerca de 30% nesse período festivo, bem como se espera auferir receita a partir da venda de camarotes e da cessão para exploração comercial da área de locação da Festa (em que a montagem e desmontagem da estrutura de palco, som, iluminação, etc., ficaria à conta de patrocínio privado).

Lista-se ainda uma série de melhorias que a gestão da Prefeita Márcia Conrado realizou no Município (pavimentação de ruas, reforma de praças, inauguração de sistemas de abastecimento, reforma de escolas, compra de fardamento escolar, etc).

Por fim, alega que o evento “além de gerar aumento da arrecadação do ISS pelo Município, e também dos recursos do ICMS a serem transferidos pelo Estado ao Município”.

.....

De qualquer forma, não escapa ao Controle os inquestionáveis benefícios de eventos festivos tradicionais, como a Festa de Setembro, para a economia local.

Justamente por isso que o escopo desta auditoria se restringiu às despesas que, pelo seu grande vulto e risco, extrapolaram dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, constituindo-se em verdadeiros riscos de lesão ao erário municipal, a saber: as contratações dos cantores Gustavo Lima e Wesley Safadão.

Desse modo, não se pretende aqui defender a suspensão do evento, mas tão somente das despesas em que há indicativos de fundado receio de dano ao erário e que incorrem em efetiva lesão à ordem e economia administrativa.

E Conclui o Relatório Técnico

Considerando

1. Indícios de sobrepreço nas contratações dos cantores Gustavo Lima e Wesley Safadão na ordem de R\$654.000,00, em afronta ao art. 3º e 26, III da Lei 8.666/93 (regramento reiterado também no art. 11, III, art. 23, § 4º e art. 72, VII da Lei 14.133/21);
2. Falhas graves no Planejamento (Fase preparatória do Processo), omitindo-se no seu dever de abrir diligência, buscar outras referências de preços e negociar valores que representem efetivamente os preços de mercado (Acórdão TCU 2314/2008, Plenário, c/c Acórdão TCU 1401/2014, 2ª Câmara);
3. Não recolhimento de Contribuições ao RPPS no exercício de 2021, patronal e segurado, no montante de R\$354.465,81, gerando juros e multas;
4. Recolhimento de Contribuições ao RGPS em atraso em 2021/junho de 2022 no valor de R\$1.522.548,83 , gerando juros e multas no montante de R\$ 112.185,17;
5. O Município possui R\$35.817.718,55 de débito previdenciário relativo à parcelamentos com o RGPS, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada;
6. Parcelas vencidos e não pagos de Termos de Parcelamento junto ao RPPS no valor de R\$5.460.633,89, sendo R\$1.625.245,41 de juros e multas;
7. Confrontando-se os valores da Disponibilidade de Caixa Bruta em 2021 (R\$26.759.453,76) com os Restos a Pagar Liquidados e Não pagos (R\$ 36.211.599,54) e Demais Obrigações Financeiras (R\$ 4.124.195,87) 1 , verificou-se insuficiência de caixa no montante de R\$13.576.341,65, aumentando-se o risco de o Município não conseguir honrar compromissos sociais urgentes;
8. Operação Infraestrutura Escolar 2021 identificou Unidades Escolares com estruturas precárias (paredes de taipa, fiações expostas com risco de choque, forros de teto quebrados e buracos nos pisos com riscos de acidentes, caixa d’água apoiada em vigas de madeira aparentemente velhas, expostas a água e danificadas, com risco de colapso, bem como ausência de banheiros, banheiros com descarga sem funcionar e sem assentos, rachaduras e infiltrações nas paredes, etc.), o que levou a assinatura de Termo de Ajuste de Gestão com o TCE em 2022 (fotos serão apresentadas a seguir);
9. Operação Transporte Escolar identificou veículo de transporte escolar em condições precárias (sem assentos, com assentos rasgados, cintos de segurança quebrados, crianças transportadas sem cinto de segurança, veículo velho com 20 anos de fabricação, veículos sem CRLV regular, sem selo de inspeção do detran, com cronotacógrafo irregular, pneus carecas, etc.), o que levou à formalização de Alerta de Responsabilização pelo TCE à Prefeitura (fotos serão apresentadas a seguir);
10. Histórico de Licitações superdimensionadas e com risco de superfaturamento, atraindo a atuação do TCE-PE, via controle preventivo e concomitante, gerando economia potencial ao Erário Municipal na ordem de R\$14.025.996,81 apenas no exercício de 2022;



11. Precedentes recentes: Cautelar do TCEPE suspendeu a realização das Festas Juninas de Bom Conselho/PE; Decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Saloá/PE, na Ação Civil Pública nº 0000876-48.2022.8.17.3230, suspendeu a realização das Festas Juninas de Saloá/PE; Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Wenceslau Guimarães, na Ação Civil Pública nº 8000490-47.2022.8.05.0276, suspendeu a realização da XVI Festa da Banana em Teolândia/BA. Todos eles buscando a harmonização entre direitos fundamentais, tais como, o direito ao bem-estar, à saúde, à educação, à habitação e à dignidade de um lado e o direito à cultura de outro, bem como garantir a satisfação das atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população;

12. O Município de Serra Talhada encontra-se em Situação de Emergência, declarada pelo DECRETO Nº 3.379, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, por período de 180 dias, vigente, portanto, na data deste Relatório. Situação esta que só é declarada quando o evento anormal excede a capacidade de resposta do Município, necessitando de recursos emergenciais para proteção de sua população.

Considerando ainda o superdimensionamento dos gastos do evento, incompatíveis com a série histórica, sendo destinado apenas a dois artistas (Gustavo Lima e Wesley Safadão) praticamente 50% do orçamento do evento, bem como a situação socioeconômica dramática do Município, conforme apontamentos acima (3 a 12), conclui-se que das 13 contratações previstas para a Festa de Setembro, em duas delas identificou-se fundado receio de dano ao erário com sérios riscos de lesão à ordem e economia administrativa.

Considerando que o superdimensionamento do orçamento da Festa de Setembro, a ausência de justificativa de preço na contratação dos cantores Gustavo Lima e Wesley Safadão e a ofensa aos princípios da moralidade e economicidade, caracterizam o *fumus boni iuris*.

Considerando que a Festa de Setembro será realizada entre 4 e 7 de setembro, bem como os riscos de dano ao erário no montante de R\$1.700.000,00, entendemos que há *periculum in mora*.

Considerando que o pedido do Controle consiste apenas em suspender 2 (duas) das 13 (treze) contratações previstas, sem qualquer embaraço à realização do evento, de modo a não se verificar risco de ocorrência de dano irreparável com a concessão da liminar, conclui-se que não se vislumbra o *periculum in mora* reverso.

Diante de tudo isso, sugere-se a adoção de medida cautelar, sem prejuízo da formalização de processo de Auditoria Especial, exercício de 2022, conforme arts. 2º e 4º, I da Resolução T.C. nº 155/2021 e do art. 18 da lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), com a seguinte diretriz até apreciação do mérito:

1. Determinar a suspensão dos shows artísticos contratados mediante os processos de inexigibilidade Nº 009/2022 (Gustavo Lima) e Nº 005/2022 (Wesley Safadão);

Sugere-se, por fim, o encaminhamento deste Relatório ao MPCO11, gabinete da Dra. Germana Laureano, bem como ao MPPE, para conhecimento.

Após a formalização do presente processo, o Ministério Público de Contas - MPCO, através da Procuradora Germana Laureano, juntou parecer (doc. 27) em que corrobora os termos do Relatório da auditoria. Ao final, argumenta o citado parecer:

*Frente a todo o exposto, considerando a situação objetiva das finanças municipais, cujo retrato previdenciário, financeiro e educacional demonstra, de um lado, ausência de pagamento de dívida previdenciária milionária, inclusive já parcelada, com comprometimento da capacidade de o tesouro honrar compromissos já assumidos, e, de outro, a necessidade premente de alocar recursos na infraestrutura da relevante política pública educacional, dada a existência de unidades e veículos escolares sucateados, a ponto de uma escola da zona rural não dispor sequer de banheiro em suas dependências, em menosprezo à dignidade da pessoa humana; considerando a situação de emergência ainda enfrentada pelo Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Estadual nº 53.079/2022, em ordem a atrair a incidência da vedação insculpida no 1º, caput, da Lei Estadual n. 16.442/2018, bem como o sobrepreço de R\$ 654.000,00 apurado nas contratações dos artistas Wesley Safadão e Gustavo Lima; considerando que o pagamento de R\$ 1.700.000,00 a dois artistas pela realização de um show cada um em detrimento do cumprimento de obrigações legais e da realização de despesas essenciais, inadiáveis e urgentes representa má gestão de recursos públicos, a demandar intervenção dessa Corte de Contas, inclusive em caráter cautelar, quando existente risco de prejuízo ao erário, como no caso; e considerando, por fim, a concorrência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e a inexistência de *periculum in mora* reverso, opino pelo deferimento da medida cautelar proposta pela área técnica dessa Corte de Contas, para fins de expedir-se determinação cautelar à Prefeitura e à Fundação Cultural de Serra Talhada, na pessoa dos respectivos titulares, no sentido de se abster de efetuar qualquer pagamento associado aos contratos celebrados com fulcro nos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 005 e 009/2022, ratificados em favor de WS Shows Ltda. e Balada Eventos e Produções Ltda., com vistas à apresentação dos artistas Wesley Safadão e Gustavo Lima, respectivamente, na “Festa de Setembro 2022”, a ocorrer nos próximos dias 04 e 07.09.2022. Sugiro, por oportuno, que seja determinada a formalização de processo de Auditoria Especial para apurar a regularidade de todas as despesas subjacentes ao evento em lume*

Em seguida, determinei a notificação da Prefeitura Municipal para que apresentasse suas contrarrazões ao relatório técnico, o que foi feito no dia 26/08/2022.

Em resumo, após as alegações de que a municipalidade teria cumprido todas as formalidades legais para contratação das citadas apresentações, e que inexistem as irregularidades apontadas, foi informado a esta Corte que os contratos dos citados artistas foram cancelados. Vejamos (doc. 44, pag 18):

#### V – DO CANCELAMENTO DOS CONTRATOS.

*Que pese todo o exposto acima, o que demonstra que nenhuma irregularidade foi promovida pela Fundação Cultura de Serra Talhada na contratação dos referidos artistas, ao passo que as inconsistências apontadas são insubsistentes, vem-se informar que a Fundação Cultura de Serra Talhada contratou os contratados e promoveu o cancelamento dos contratos resultantes dos processos de inexigibilidade de licitação nº 009/2022 – Show de Gustavo Lima, e da inexigibilidade de licitação 005/2022 – Show de Wesley Safadão.*

*Assim, uma vez que os contratos citados foram cancelados, entendemos que a manifestação ministerial perdeu seu objeto, razão pela qual pleiteamos a extinção da mesma, com o seu consequente arquivamento.*

É o que interessa relatar. Decido.

Após o cancelamento das apresentações dos dois artistas, percebe-se que o presente processo perdeu seu objeto, visto que a pretensão requerida pela equipe técnica, corroborada pelo MPCO, qual seja, a suspensão dos shows artísticos contratados mediante os processos de inexigibilidade Nº 009/2022 (Gustavo Lima) e Nº 005/2022 (Wesley Safadão), não mais subsiste.

Desta forma, sigo o disposto no art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021. *In verbis*:

*art. 8º Será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando o relator verificar qualquer das seguintes hipóteses:*

...

*III- Constatação da perda superveniente do objeto.*

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, que prevê a inadmissibilidade do pedido cautelar com a perda do seu objeto,

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o arquivamento do presente processo.

Recife, 30 de Agosto de 2022.

Conselheiro MARCOS LORETO  
RELATOR

Processo TC nº 22100868-8

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Órgão: Prefeitura Municipal de Goiana

Modalidade/Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2022

Requerente: Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC)

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Requerimento de Medida Cautelar de suspensão do certame para aperfeiçoamento de diversas cláusulas apresentada pela equipe de auditoria do TCE-PE, vinculada à GLIC - Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), devido a um conjunto de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2022, deflagrado pela Prefeitura de Goiana, subdividido em 02 (dois) lotes, cujo objeto refere-se a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits de livros didáticos denominados projetos “aprova brasil” e “território da leitura” (DOC. 04)

A sessão pública para processamento da licitação será realizada em 01/09/2022, às 08 h (próxima quinta-feira), através da plataforma <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>

Conforme item 3.2 do Edital c/c o item 10 do Termo de referência, o valor global máximo estimado totaliza R\$ 9.203.881,81 (cerca de R\$ 9,2 milhões de reais) em decorrência dos seguintes valores estimados de cada um dos lotes:

- Lote I (composto por 25 itens - livros didáticos de Português e Matemática - projeto “Aprova Brasil”) - valor estimado R\$ 5.289.769,92
- Lote II (composto por 02 itens - livros para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental - projeto “Território da Leitura”) - valor estimado R\$ 3.914.111,89

O Relatório Preliminar de Auditoria, de 30/08/2022, apontou as irregularidades abaixo relacionadas (DOC. 08)

- Inadequada especificação de material didático;
- Ausência de ampla pesquisa de mercado.
- Superestimativa do valor de referência da licitação,
- Direcionamento da licitação em favor da Editora Moderna
- Inadequada forma de licitar por lotes quando é possível licitar por itens

E concluiu nos seguintes termos

*Por todo o exposto e considerando que o Pregão Eletrônico nº 68/2022,*

*Contém graves falhas no estudo prévio das especificações que deveriam constar no Termo de Referência da Licitação;*

*Não detalhou adequadamente as especificações do objeto da licitação, restringindo a participação de empresas interessadas;*

*Foi lançado por lotes ao invés de itens, prejudicando a competitividade e a economicidade do certame;*

*Direciona grande parcela do certame para uma única empresa fabricante, ferindo a legalidade e princípios que norteiam as licitações públicas;*

*Foi lançado sem a realização de prévia e ampla pesquisa de preços baseada em diversas fontes disponíveis no mercado;*

*Contém superestimativa dos seus preços máximos de referência, face a ausência de elementos de suas especificações;*

*Contém indícios de direcionamento da licitação a um único fornecedor, face o modus operandi utilizado para escolha da melhor proposta;*

*Que a sessão do pregão ocorrerá em 01 de setembro de 2022, não havendo tempo suficiente para correção dos seus termos antes da sessão de abertura do certame, sem que o mesmo seja suspenso;*

*Atendendo aos termos do art. 11, §1º da Resolução TC nº 155/2021, deverá o corpo técnico se posicionar quanto aos pressupostos da Medida Cautelar, a saber:*

*a - Plausibilidade do direito - os indícios abreviados em todos os considerandos acima são suficientes para se averiguar a verossimilhança das alegações evidenciadas no presente relatório preliminar de auditoria realizada por esta equipe técnica;*

*b - Perigo da demora - conforme mencionado acima, a sessão do pregão ocorrerá em 01 de setembro de 2022, há curto espaço de tempo para correção dos termos do edital, portanto a adoção de medida preventiva tem o condão de impedir que o certame licitatório eivado de vícios venha a desencadear seu prosseguimento, podendo acarretar prejuízos financeiros ao erário;*

*c - Ausência de risco de dano reverso - não há de se verificar prejuízos quanto à concessão da Medida Cautelar, considerando-se que a suspensão da licitação não acarretará risco de dano irreparável, visto que o objeto desta licitação não está em operação neste momento e não pode ser diretamente relacionado a serviços essenciais.*

*Destarte, entende-se, salvo melhor juízo do Excelentíssimo Relator, que estão atendidos a todos os pressupostos que legitimam a emissão de Medida Cautelar por parte deste Tribunal para determinar que a Prefeitura Municipal de Goiana abstenha-se de dar prosseguimento ao presente certame sem que realize as correções suscitadas no presente relatório preliminar de auditoria.*

***Sugere-se, ainda, que seja determinado à Prefeitura Municipal de Goiana o envio do novo edital, devidamente corrigido, para análise da Gerência de Licitações - GLIC, desta Casa, antes de sua publicação.***

*Por fim, pugna-se pela abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise da referida licitação.*  
*grifos nossos*

Ao fim, e com base nos questionamentos que faz, e considerando que a sessão de abertura do certame está prevista para o dia 01/09/2022, 08 h (quinta-feira) solicita-se que este Tribunal de Contas determine a suspensão cautelar do procedimento licitatório em questão a fim de proceder aos ajustes e correções no Edital, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

#### **Passo à análise:**

Registre-se, de início, que o recentíssimo Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2022, com objeto idêntico ao Lote 1, deflagrado pela Prefeitura de Caruaru, serviu de paradigma para fins de comparação com o edital da Prefeitura de Goiana ora em análise, pelo menos em relação à parte das falhas.

Em análise preliminar, inerente ao processo cautelar, reputo assistir razão à equipe de auditoria.

Há elementos suficientes que demonstram a necessidade de aperfeiçoamento do Edital de Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2022, deflagrado pela Prefeitura de Goiana, nos quesitos apontados pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, razão pela qual somos pelo entendimento de deferir a cautelar pleiteada.

Vamos explicitar os fundamentos mais relevantes para cada uma das falhas constatadas.

#### **Inadequada especificação de material didático**

Quanto ao Lote 1 (livros didáticos de Português e Matemática - projeto “Aprova Brasil”), assiste razão à equipe de fiscalização ao apontar ausência de detalhamento no termo de referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2022, da Prefeitura de Goiana, da prestação de serviços correlatos ao fornecimento dos livros didáticos.

O Edital deixa de explicitar de forma pormenorizada a forma, o conteúdo e a carga horária dos encontros das equipes pedagógicas, limitando-se a fixar obrigações genéricas.

Faz-se citação ao Edital da Prefeitura de Caruaru o qual especifica com detalhes os serviços a serem fornecidos, contemplando: conteúdo, horas a serem disponibilizadas para orientação pedagógica, detalhamento da forma da prestação de serviços, conteúdo virtual, especificações técnicas dos recursos digitais, etc.

Em relação ao Lote II (composto por 02 itens - diversos livros para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental - projeto “Território da Leitura”), a falha apontada consiste na ausência de objetividade das obras literárias que poderão vir a ser fornecidas, a exemplo da falta de especificação do ISBN (International Standard Book Number - Padrão Internacional de Numeração de Livro).

#### **Ausência de ampla pesquisa de mercado**

Consta dos autos planilha com cotações de preços de 03 (três) empresas - Editora Moderna, a Alere Distribuição de Produtos e a Eleva Educacional - para justificar o valor máximo de R\$ 9.203.881,81 (cerca de R\$ 9,2 milhões de reais) fixado no item 3.2 do Edital de Pregão c/c o item 10 do Termo de referência (DOC. 05).

Entretanto, resta configurada a ausência de ampla pesquisa prévia de preços, especialmente em portais de compras públicas (a exemplo do Tome Conta do TCE-PE) limitando-se a cotações com empresas interessadas que em regra costumam indicar valores superestimados.

Assim, concordamos com a afirmativa da equipe de fiscalização no sentido da necessidade de pesquisas com licitações deflagradas em outros entes da Administração Pública, Atas de Registro de Preços vigentes, preços publicados na Internet, contratações de outros municípios, etc.

Além da Prefeitura de Caruaru, verificamos em pesquisa nos dados disponíveis no portal [Tome Conta](#) que licitações com objeto idêntico foram deflagradas nos seguintes municípios pernambucanos, demonstrando, assim, que nos dias atuais, há facilidade de pesquisa dos preços reais contratados por outros entes públicos

- Prefeitura de Calçado : PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 006/2022
- Prefeitura de Saloá: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021
- Prefeitura de Paudalho - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021
- Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020

Há jurisprudência consolidada do TCU sobre o poder dever do gestor de proceder à ampla pesquisa de mercado

Realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Registro de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts.6º, inciso IX, alínea “f”, e 43, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93. (Acórdão Nº 265/2010- Plenário).(destacados)

Ademais, verificamos nas cotações das três empresas - Editora Moderna, a Alere Distribuição de Produtos e a Eleva Educacional - ausência de detalhamento quanto ao Lote I dos produtos e serviços complementares como a consultoria, as ações formativas, as plataformas digitais, etc.

Por fim, constatamos que no Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2022, da Prefeitura de Caruaru, a pesquisa de preços englobou não apenas cotações com três fornecedores, mas incluiu valores previstos em duas atas de registros de preços de prefeituras municipais.

#### Superestimativa do valor de referência da licitação

No tocante ao Lote I (livros didáticos de Português e Matemática - projeto “Aprova Brasil”), como exposto, verificamos que a equipe de auditoria tomou por base comparativa o Edital do Pregão Eletrônico nº 89/2022, da Prefeitura de Caruaru, que com objeto idêntico ao do Lote I (material didático de Português e Matemática), concluindo que os preços unitários do material didático estimados são similares aos estimados pela Prefeitura de Goiana.

Todavia, pondera que as especificações do Edital de Goiana limitaram-se a prever os serviços de videoaulas e oficinas formativas sem qualquer exigência de quantidade e forma de fornecimento presencial, salvo as 04 horas de treinamento por projeto, deixando de incluir diversos serviços e produtos complementares.

Faz-se citação ao Edital da Prefeitura de Caruaru para afirmar que é mais completo, pois a licitante vencedora precisará disponibilizar muitas horas técnicas em esforço adicional para implantação dos programas pedagógicos. Deverá disponibilizar recursos digitais que não são exigidos no edital do Município de Goiana, entre outras obrigações. Elenca, em síntese os itens que devem ser fornecidos pelo contratado do pregão eletrônico de Caruaru:

1. Assessoria de Formação Pedagógica;
2. Reuniões técnicas para debate e implantação do material pedagógico;
3. Ações formativas para aperfeiçoamento da ação pedagógica;
4. Recursos digitais de apoio ao material de apoio pedagógico;
5. Plataforma WEB;
6. Ambiente Virtual de Aprendizagem;
7. Videoaulas;
8. Livros digitais;
9. Materiais de apoio para professores;
10. Fórum para apoio pedagógico;
11. Jogos Virtuais pedagógicos

Concordamos com a conclusão do Relatório de Auditoria no sentido de que, embora os preços do material didático físico sejam semelhantes para os dois editais, em verdade, são preços iguais para produtos diferentes, sendo necessário que haja complementação das especificações dos produtos a serem adquiridos pela Prefeitura de Goiana.

#### Direcionamento da licitação em favor da Editora Moderna

Aponta a equipe de auditoria que em relação aos itens 23-26 do Lote I (material inerente ao Livro Diário e Livro do Gestor) e todo o Lote II (kits literários do programa Território da Leitura, inexistente especificação do ISBN (International Standard Book Number - Padrão Internacional de Numeração de Livro).

A ausência do ISBN atesta que os produtos não são itens genéricos do mercado, mas produtos de uma editora específica que representa 48% do total licitado, R\$ 4.495.319,89.

Afirma-se que tais livros didáticos apenas são fornecidos pela Editora Moderna, que é a fornecedora no mercado nacional do programa Território da Leitura. citando o website <https://www.solucoesmoderna.com.br/produtos-de-educacao/territorio-da-leitura/>



## CONTANDO HISTÓRIAS, DESCOBRINDO O MUNDO.

O projeto Território da Leitura tem como missão oferecer uma curadoria de obras literárias e serviços integrados para construir uma comunidade de leitores, aproximando famílias e ampliando o repertório literário e cultural dos estudantes.



### EDUCAÇÃO INFANTIL

- Diário de histórias
- Diário literário da família
- Cartonados
- Cartela de adesivos
- Caixa com material



### ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS

- Diário literário da família
- Bolsa para armazenar os livros
- Diário do contador de histórias
- Cartela de adesivos

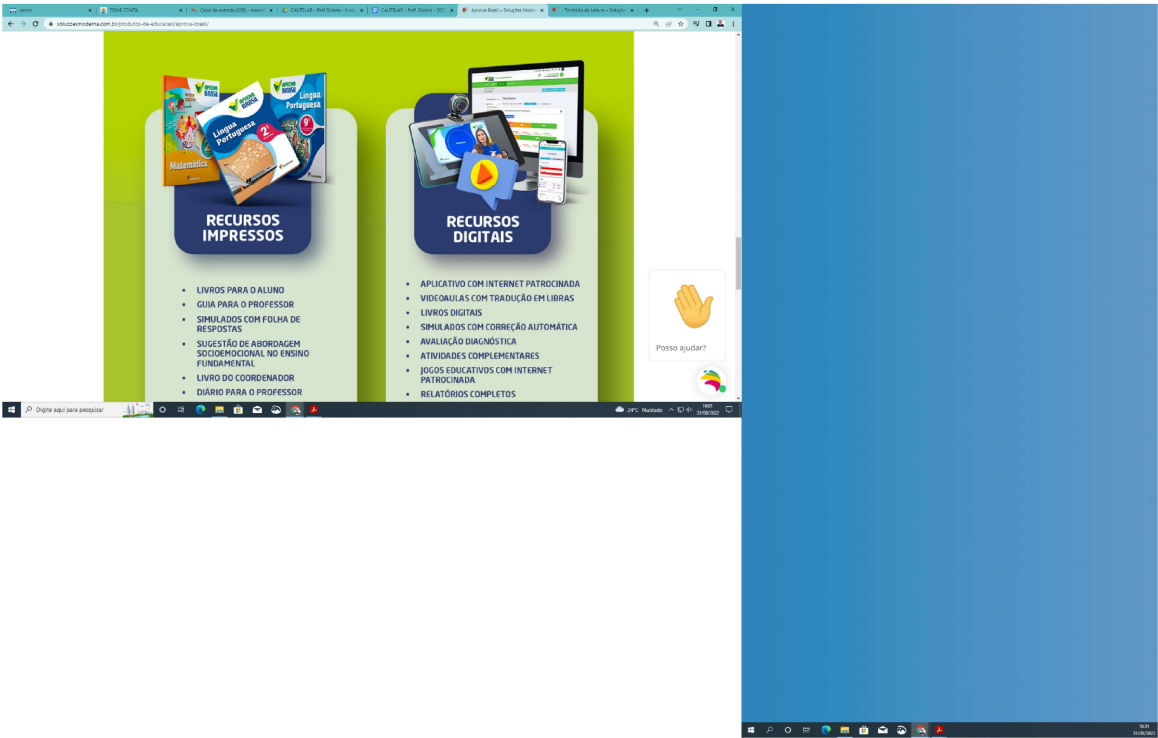


### ASSESSORIA PEDAGÓGICA

O Território da Leitura conta com um plano de assessoria pedagógica que visa promover o relacionamento e apoiar o educador desde a implantação do projeto até a sua utilização, contribuindo para o pleno desenvolvimento e a formação de leitores competentes.

Ademais, quanto ao Lote I (livros didáticos de Portugues e Matemática - projeto “Aprova Brasil”), em pesquisa rápida no website da Editora Moderna, verificamos que há oferta de um kit semelhante, revelando fortes indícios de que também para este Lote tão somente tal empresa detenha o kit completo dos livros de portugunhes e matemática no formato previsto no Edital

<https://www.solucoesmoderna.com.br/produtos-de-educacao/aprova-brasil/>



Assim, não consta do procedimento licitatório em análise justificativa para os fortes indícios de direcionamento em favor de coleção de livros didáticos de fornecimento exclusivo pela Editora Moderna.

Faz-se citação a outras editoras especializadas em material didático para a primeira infância e ensino fundamental, a exemplo de: Ática/Scipione, Atual, FTD.

Outro dado relevante para demonstrar o possível direcionamento é que a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, através do Pregão Eletrônico Nº 082/2020, com objeto idêntico ao do Lote I do Edital oram em análise da Prefeitura de Goiana, incluiu expressamente nas suas planilhas de estimativas de preços que o kit de livros didáticos de Português e Matemática a ser adquirido seria originado da Editora Moderna.

Nesse sentido, verificamos que há um conjunto de indícios que reforçam a suspeita de direcionamento em favor de uma única Editora, inexistindo prova de inviabilidade de escolha de produto similar das demais editoras.

**Ausência de justificativa para parte dos Quantitativos previstos**



Outro achado refere-se à ausência de justificativa para a aquisição de 7.940 livros do gestor e mais 7.940 livros diários, previstos nos itens 23-26 do Lote I

|    |                                                 |          |      |       |            |
|----|-------------------------------------------------|----------|------|-------|------------|
| 23 | APROVA BRASIL-LIVRO DIÁRIO - 1º AO 9º           | 1º AO 9º | 7940 | 25,42 | 201.834,80 |
| 24 | APROVA BRASIL- LIVRO DO GESTOR EF AI - 1º AO 5º | 1º AO 5º | 5102 | 47,78 | 243.773,56 |
| 25 | APROVA BRASIL- LIVRO DO GESTOR EF AF - 6º AO 9º | 6º AO 9º | 2838 | 47,78 | 135.599,64 |

Aponta-se que no Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2022 , da Prefeitura de Caruaru, não há previsão de aquisição de tais kits com um quantitativo tão elevado.

Inadequada forma de licitar por lotes quando é possível licitar por itens

O preâmbulo e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 68/2022 da Prefeitura Municipal de Goiana prevê o julgamento por Lotes ao invés de itens podendo ensejar prejuízos à Administração.

Como dito, apenas o Lote I abrange 26 itens.

A equipe de auditoria demonstrou a viabilidade do julgamento por item ao verificar que a Prefeitura de Caruaru deflagrou recentemente Pregão eletrônico em parte idêntico, prevendo o julgamento por item e não por lote.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 030/2022. CPL/E  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2000. CPL/E

1.1. O Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, através de sua Pregoeira, Sra. Albaneide de Carvalho designada pela Portaria GP nº. 1.227/2022 torna público, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o Registro de Preços para a prestação dos Serviços indicados no item 2 deste Edital, sendo realizada por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação (*internet*).

Ressalte-se quanto a este Pregão eletrônico da Prefeitura de Caruaru, processado na plataforma [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), que houve disputa de lances em todos os itens, com diversas empresas participando conforme se constata no link [http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista\\_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=&lstCMS=&uf=&numprp=892022&co\\_uasg=982381&dt\\_entrega=&dt\\_abertura=&lstSituacao=99&lstTipoSuspensao=0&prgCod=1068103&numprpXsl=892022&pagina=1&idLetra=HNI5zS&idSom=&Submit=Confirmar](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=&lstCMS=&uf=&numprp=892022&co_uasg=982381&dt_entrega=&dt_abertura=&lstSituacao=99&lstTipoSuspensao=0&prgCod=1068103&numprpXsl=892022&pagina=1&idLetra=HNI5zS&idSom=&Submit=Confirmar)

Pregão nº 892022 - Eletrônico

Modo de Disputa: Aberto/Rechado

Objeto: Aquisição de material bibliográfico acompanhado de assessoria, formação pedagógica e recursos digitais – ESPECÍFICO PARA O PROSAMA APROVA BRASIL, a serem trabalhados no ano letivo de 2022, para melhoria das proficiências em língua portuguesa e matemática, com vistas ao aumento do desempenho dos estudantes do ensino fundamental (1º ao 9º ano), em atendimento as necessidades da Secretaria de Educação e Esportes, de acordo com as especificações, exigências e quantidades contida

Data/hora/Fim Envio Propostas: 19/08/2022 09:00

Data da Abertura da Sessão: 19/08/2022 09:00

Para ver as propostas recebidas, clique sobre o número do item.

| Item | Descrição    | Tratamento Diferenciado | Aplicabilidade Decreto 7174 | Aplic: Hierarquia Preferência | Situação             | Recursos   |
|------|--------------|-------------------------|-----------------------------|-------------------------------|----------------------|------------|
| 1    | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 2    | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 3    | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 4    | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 5    | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 6    | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 7    | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 8    | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 9    | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 10   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 11   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 12   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 13   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 14   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 15   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 16   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 17   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 18   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 19   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 20   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 21   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 22   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 23   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 24   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 25   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 26   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 27   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 28   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 29   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 30   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 31   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 32   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 33   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 34   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 35   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 36   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 37   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |
| 38   | Livro diário | Tipo 1                  | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Não        |
| 39   | Livro diário | -                       | Não                         | Não                           | Realizar adjudicação | Acionarhar |

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação exclusiva de ME/EPP/Equivalente

Tratamento Diferenciado Tipo II: Participação exclusiva de ME/EPP/Equivalente

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equivalente

Para encerrar, vale destacar recentíssima medica cautelar desta Corte de Contas suspendendo pregão eletrônico por irregularidades em parte similar

Processo nº 22100771-4  
Órgão: Consórcio Intermunicipal Dom Mariano - CONDOMAR  
Modalidade: Medida Cautelar  
Tipo: Medida Cautelar  
Exercício: 2022  
Relator: Cons. Carlos Porto

(...)  
Ante o exposto,  
(...)

CONSIDERANDO que os indícios são, portanto, de que o objeto do Pregão Eletrônico N° 002/2022 se trata, de fato, de um desses casos tecnicamente injustificáveis de indicação de uma editora específica, tendo em vista que há diversas editoras com materiais com similaridade pedagógicas e técnicas no mercado, segundo informações noticiadas nos autos;  
CONSIDERANDO as falhas apontadas no orçamento estimativo e que a divulgação incorreta do valor total estimado da contratação, tanto no edital quanto no aviso da licitação, dificulta ou até mesmo obstrui a ação do controle externo e social;  
CONSIDERANDO a utilização injustificada do critério de adjudicação por lote;  
CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

DEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar solicitada, de modo que o Consórcio Intermunicipal Dom Mariano - CONDOMAR se abstenha de dar continuidade ao Pregão Eletrônico N° 002/2022, emita empenhos ou realize pagamentos até o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas.

(...)

Recife, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Carlos Porto

Relator

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2022, deflagrado pela Prefeitura de Goiana, subdivide-se em 02 (dois) lotes, cujo objeto refere-se a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits de livros didáticos denominados projetos “aprova brasil” e “território da leitura” cujo **valor global máximo estimado totaliza a elevada quantia de R\$ 9.203.881,81 (cerca de R\$ 9,2 milhões de reais)**;

CONSIDERANDO a utilização injustificada do critério de adjudicação por lote, ao invés de itens, restringindo a ampla competitividade e economicidade do certame;

CONSIDERANDO que os indícios de direcionamento do objeto do Pregão Eletrônico N° 68/2022 em favor de kits de livros didáticos de uma editora específica, inexistindo prova de inviabilidade de escolha de produto similar das demais editoras;

CONSIDERANDO a ausência de ampla pesquisa de preços, limitando-se a cotações com potenciais fornecedores e não incluindo valores contratados por outros entes públicos disponíveis em portais de compras governamentais de amplo acesso;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para a definição do elevado quantitativo de 7.940 livros do gestor e 7.940 livros diários, destinados aos professores e coordenadores previstos nos itens 23-26 do Lote I;

CONSIDERANDO, quanto ao Lote 1 (livros didáticos de Português e Matemática - projeto “Aprova Brasil”), a ausência de detalhamento da prestação de serviços correlatos a exemplo de consultoria, ações formativas, plataformas digitais, forma, o conteúdo e a carga horária dos encontros das equipes pedagógicas, limitando-se a fixar obrigações genéricas;

CONSIDERANDO, em relação ao Lote II (composto por 02 itens - diversos livros para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental - projeto “Território da Leitura”), a ausência de objetividade das obras literárias que poderão vir a ser fornecidas, bem como ausência de especificação do ISBN (International Standard Book Number - Padrão Internacional de Numeração de Livro);

CONSIDERANDO que a sessão pública para processamento da licitação será realizada em 01/09/2022, às 08 h (próxima quinta-feira), através da plataforma <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp> não havendo tempo suficiente para correção dos seus termos antes da sessão de abertura do certame, sem que haja a suspensão;

CONSIDERANDO a caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a ausência de risco de dano reverso haja vista que a suspensão da licitação para aperfeiçoamento do Edital não acarretará risco de dano irreparável, pois o objeto desta licitação não está em operação neste momento e não pode ser diretamente relacionado a serviços essenciais;

**DEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar** solicitada, de modo que a **Prefeitura Municipal de Goiana se abstenha de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 68/2022, emita empenhos ou realize pagamentos até o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas.**

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos gestores da Prefeitura Municipal de Goiana indicados no Relatório de Auditoria (Solange Gomes Pereira dos Santos - Pregoeira e Maria Goretti de Araújo Carneiro Pessoa - Secretária de Educação).

Comunique-se, outrossim, aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º e Art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 31 de agosto de 2022.

Conselheiro **MARCOS LORETO**

Relator

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5287/2022

PROCESSO TC Nº 2210780-0

RESERVA

INTERESSADO(s): EMANOEL LIBERATO BENTO JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5593/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5288/2022

PROCESSO TC Nº 2210827-0

RESERVA

INTERESSADO(s): SERGIO MURILO BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5769/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5289/2022

PROCESSO TC Nº 2213488-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANIBAL PINTO DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1114/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO



**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5290/2022****PROCESSO TC Nº** 2213496-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA GADELHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1289/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5291/2022****PROCESSO TC Nº** 2213552-2**REFORMA****INTERESSADO(s):** LUCAS MANOEL LEMOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1262/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5292/2022****PROCESSO TC Nº** 2215423-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDIVÂNIA PEREIRA VIDAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 86/2022 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5293/2022****PROCESSO TC Nº** 2157177-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINO BATISTA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 62/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 30/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5294/2022****PROCESSO TC Nº** 2157665-8**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARINEI CASSIANA VICENTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1875/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5295/2022****PROCESSO TC Nº** 2159782-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** PAULO ZACARIAS DE MELO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 04/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5296/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2157620-8

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ALAN CARLOS CORNÉLIO VIEIRA DE FRANÇA e ALINE CARLA FRANÇA VIEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1868/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5297/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2157917-9

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4590/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5298/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2157940-4

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARLUCE ALVES DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4593/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5299/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2158620-2

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** ERIK PINHEIRO DE MELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4710/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5300/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2158637-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ROSAMONDES FABRICIO LEMOS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4854/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5301/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2159385-1

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSE RONALDO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 296/2021 - Prefeitura Municipal de Terra Nova, com vigência a partir de 14/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5302/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2210769-1**  
**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** SILAS JOSÉ DE BARROS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5772/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5303/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2210773-3**  
**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** MARCOS SILVA DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5680/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5304/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2210871-3**  
**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** ANSELMO GOMES MONTEIRO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7030/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5305/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2213487-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** KARLA FERNANDA SANTOS SOARES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1251/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5306/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2213579-0**  
**REFORMA**  
**INTERESSADO(s):** JAIRO VIEIRA RAMOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1219/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5307/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2213635-6**  
**REFORMA**

---

**INTERESSADO(s):** JOSUÉ LUIZ DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1250/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5308/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2153180-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO LUCENA DE ABREU

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé - ITAMBÉPREV, com vigência a partir de 01/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5309/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2157701-8

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSICLEIDE DE SOUZA NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1841/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5310/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2157705-5

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE BARROS CORREIA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1853/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5311/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2158379-1

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** ELETA CRISTINA SANTOS DA FONSÊCA LINS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1484/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5312/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2158619-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** KÁTIA VIRGINIA AGUIAR DA SILVA BAHÉ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4784/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5313/2022****PROCESSO TC Nº 2158623-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AUDICLEIA DE MEDEIROS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4804/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5314/2022****PROCESSO TC Nº 2158624-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** ROMERO BEZERRA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4850/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5315/2022****PROCESSO TC Nº 2158634-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CREUZA FRANCISCA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4689/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5316/2022****PROCESSO TC Nº 2158005-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ JORGE RODRIGUES HOLANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4178/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5317/2022****PROCESSO TC Nº 2158622-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CELSO SATURNINO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4680/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5318/2022****PROCESSO TC Nº 2158625-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ SÉRGIO BARBOSA LEAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4773/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.



Recife, 30 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5319/2022**  
**PROCESSO TC Nº** 2158644-5  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSETE MARIA DE AZEVEDO SILVA OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4778/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5320/2022**  
**PROCESSO TC Nº** 2158647-0  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4660/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5321/2022**  
**PROCESSO TC Nº** 2158649-4  
**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4840/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5322/2022**  
**PROCESSO TC Nº** 2158654-8  
**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** EDUARDO MUNIZ DE ANDRADE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4704/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5323/2022**  
**PROCESSO TC Nº** 2158658-5  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ EMILIO OLIVEIRA DO RÊGO BARROS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4763/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5324/2022**  
**PROCESSO TC Nº** 2210771-0  
**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** ROBSON CABRAL DE AMORIM

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5749/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5325/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2210774-5

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** ALANO JOSÉ CESAR DE ARAÚJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5541/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5326/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213548-0

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** LEONARDO BARBOSA LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1255/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5327/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2216008-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA QUITÉRIA DE ARAUJO SOARES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2022 - IPSP/Garanhuns, com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5328/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2158682-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DA PENHA GOMES DE CARVALHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4812/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5329/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213557-1

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANTÔNIO FERRO COSTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1122/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Pauta

| PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 08/09/2022    |  |                                                            |  |
|------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------|--|
| HORÁRIO: 10h                                                     |  |                                                            |  |
| RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS                     |  | José Coimbra Patriota Filho                                |  |
| PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO                                       |  | Auto de Infração                                           |  |
| MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO                                        |  | 2020                                                       |  |
| 20100148-2 Prefeitura Municipal De Petrolândia                   |  | 2057963-9 Prefeitura Municipal de Carpina                  |  |
| Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza                          |  | Manuel Severino da Silva                                   |  |
| Luiz Manoel De Souza                                             |  | (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 5789PE )           |  |
| Rafael Alves De Lima                                             |  | AUTO DE INFRAÇÃO                                           |  |
| (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)            |  | Auto de Infração                                           |  |
| 2019                                                             |  | 2020                                                       |  |
| RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA |  | PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO                                 |  |
| MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO                                        |  | MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO                                  |  |
| 2057809-0 Prefeitura Municipal de Passira                        |  | 18100456-2 Prefeitura Municipal De Altinho                 |  |
| Rênia Carla Medeiros da Silva                                    |  | Fabio Andre Sarinho De Sousa                               |  |
| (Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)                       |  | Orlando José Da Silva                                      |  |
| ADMISSÃO DE PESSOAL                                              |  | Pedronilson Celestino Almeida Duarte                       |  |
| Contratação Temporária                                           |  | (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) |  |
| 2020                                                             |  | (Adv. Gilberto Rodrigues Da Silva Neto - OAB: 36449PE)     |  |
| 2159975-0 Prefeitura Municipal da Gameleira                      |  | 21100398-0 Prefeitura Municipal De Jurema                  |  |
| Dayenne Priscila Almeida Ribeiro de Lima                         |  | Adnaldo Inácio Dos Santos                                  |  |
| Leandro Ribeiro Gomes de Lima                                    |  | Agnaldo Jose Inacio Dos Santos                             |  |
| Luis Antonio Neves Mendes de Lima                                |  | Cristiane Canabarra Franco De Andrade                      |  |
| (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)                    |  | José Carlos Batista Dos Santos                             |  |
| (Adv. Madson Gomes Frazão - OAB: 20784PE)                        |  | (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)    |  |
| (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)                      |  | PRESTAÇÃO DE CONTAS                                        |  |
| RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR               |  | GOVERNO                                                    |  |
| MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO                                        |  | 2020                                                       |  |
| PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO                                       |  | 21100550-2 Prefeitura Municipal De Araripina               |  |
| 2057872-6 Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira          |  | Roberta De Castro Falcao                                   |  |
| MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO                                        |  | AUDITORIA ESPECIAL                                         |  |
| AUTO DE INFRAÇÃO                                                 |  | CONFORMIDADE                                               |  |
|                                                                  |  | 2020                                                       |  |
|                                                                  |  | Recife, 31 de agosto de 2022.                              |  |
|                                                                  |  | DIRETORIA DE PLENÁRIO                                      |  |

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos

Presidente

Teresa Duere

Vice-Presidente

Valdecir Pascoal

Corregedor

Carlos Neves

Ouvidor

Carlos Porto

Diretor da Escola de Contas

Marcos Loreto

Presidente da Primeira Câmara

Dirceu Rodolfo

Presidente da Segunda Câmara



# OUVIDORIA

0800 081 1027

[www.tce.pe.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pe.gov.br/ouvidoria)

[ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO